



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003073/96-82
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.460
RECURSO Nº : 120.916
RECORRENTE : FLORINDA PEREIRA SALVADOR SCHIMITH
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - CNA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXCLUSÃO
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Trata-se de matéria de competência do Poder Judiciário (art. 102 - I "a" e III "b", CF/88). Não compete à Autoridade Administrativa rejeitar a aplicação da lei ante a alegação de inconstitucionalidade sob pena de responsabilidade (CTN, art. 142, parágrafo único).

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais é instituída por lei (CF/88, art. 149), tem por sujeito ativo da relação processual a União, sendo exigida (DL 1.166/71, art. 5º) do contribuinte que é o sujeito passivo (CLT, art. 579). A Autoridade Administrativa tem a competência do lançamento (CTN, art. 142), que será cobrado juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10 - II, § 2º).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

01 JUN 2001'


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.916
ACÓRDÃO Nº : 301-29.460
RECORRENTE : FLORINDA PEREIRA SALVADOR SCHIMITH
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada é notificada a recolher a Contribuição Sindical do Empregador para a CNA juntamente com o ITR/95, incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Schimith", localizada no município de Monte Castelo-SP, com área de 225,0 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 0738291-0.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a constitucionalidade da exigência da contribuição. Protesta, ainda, pela compulsoriedade da mesma, mencionando o julgado da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual a cobrança compulsória da contribuição não encontra amparo constitucional legal, em razão do princípio da liberdade de filiação (CF, art. 8º - V).

Pleiteia a sua exclusão fundamentada nos artigos 145, inciso I do CTN, 15 e 16, do Decreto-lei 70.235/72, art. 30, § 40, da Lei 8.847/94 e artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso V e 145 inciso II, da CF/88.

Em Decisão DRJ/RPO 11.12.62.7/1635/97, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 27/28), ratificando os argumentos oferecidos na peça inicial.

Cuida-se de esclarecer que, destarte o caput do art. 8º, da CF/88, relativo aos direitos sociais, tratar da liberdade à associação profissional ou sindical, consoante arguição manifesta pela recorrente, no seu inciso IV, cuida de excluir do contexto mencionado, aquela contribuição prevista em lei. No Parágrafo Único do texto constitucional em epígrafe, "as disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer". (Sublinhei).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.916
ACÓRDÃO Nº : 301-29.460

VOTO

A Contribuição Sindical do Empregador para a CNA, é instituída e exigida através de lei, com a finalidade de custeio das atividades dos sindicatos rurais.

A sua cobrança é devida por todos os partícipes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Constatados o caráter tributário da contribuição em tela, portanto, compulsório, bem como, os pressupostos para a sua exigência, em consonância com a Lei Maior e com os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, considerando o seu caráter de parafiscalidade, portanto, de salvaguarda do interesse social.

Isto posto e, considerando o princípio da liberdade à associação profissional ou sindical, ressalvada a contribuição prevista em lei, nego provimento ao recurso, para que subsista a decisão do julgador singular.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.003073/96-82

Recurso nº: 120.916

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.460.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

